



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Quebrangulo

CGC. N° 12.241.675/0001-01

Praça Getúlio Vargas, 50 Centro

Quebrangulo - Alagoas

Tel. (0xx82) 288.1140 Fax (0xx82) 288.1144

LEI N.º 703/2011, de 01 de Novembro de 2011

Institui o Programa Municipal de apoio às famílias carentes e em situação de risco do Município de Quebrangulo e dá outras providências..”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE QUEBRANGULO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituído, no âmbito do Município de Quebrangulo, Estado de Alagoas, o Programa Municipal de Apoio as Famílias Carentes e em situação de risco.

Art. 2.º - O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade implantar ações abrangentes de inclusão social, amenizando os efeitos da fome e da miséria, assistindo às famílias que estejam em condições de carência material e em precária situação sócio-econômica ou de risco, objetivando:

I – Reduzir os índices de insegurança alimentar;

II – Combater a exclusão e a desigualdade social;

III - Fomentar a admissão e permanência na escola pública das crianças e jovens em idade escolar;

IV - Despertar o interesse dos jovens maiores de 14 anos e dos adultos pelos cursos profissionalizantes e oportunizar os meios para que os cursos se realizem;

V - Melhorar a qualidade de vida das pessoas assistidas;

VI - Promover a prestação de serviços comunitários;

VII - Estimular a prática salutar do civismo, da prática de esportes e de celebrações comunitárias em datas como Natal, Páscoa, Dia das Mães e Dia dos Pais;

VIII - Assistir as gestantes, pessoas idosas e as portadoras de necessidades especiais;

IX - Garantir a dignidade da pessoa humana em situações de necessidades extremas.

Art. 3.º - Consideram-se em condição de carência material e precária a situação sócio-familiar, as famílias residentes no Município de Quebrangulo, cuja renda mensal seja de até o valor de 01 (um) salário mínimo nacional ou que se encontrem em situação de risco, ocasionado por eventos naturais

Art 4.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - como família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - renda mensal familiar, a média mensal, apurada nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento do benefício de que trata esta Lei, do somatório dos rendimentos brutos mensais de todos os membros da família, com idade acima de 14 anos, que contribuam efetivamente para a manutenção dela;

III - renda mensal per capita da família, o quociente obtido da divisão da renda mensal familiar, calculada na forma do inciso anterior, pelo número de membros da família, independentemente da idade.

Art. 5.º - Para ter direito ao Programa, a família interessada deve satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter todos os filhos, em idade escolar, matriculados em escola pública neste município;

II - residir no Município há, pelo menos, 1 (um) ano consecutivo;

III - ter renda mensal per capita, de acordo com o previsto no "caput" do artigo 3.º.

Art. 6.º - Terão, ainda, o mesmo direito de que trata o artigo anterior, as famílias que, além da satisfação das condições previstas nos incisos II e III, possuam membro:

I - freqüentando curso profissionalizante ou outros cursos regulares ministrados nos diversos sistemas de ensino, preferencialmente oferecidos pelo Município;

II - prestando serviço à comunidade local, como voluntário;

III - portando necessidade especial.

IV - que tenha sofrido consequências de eventos físicos.

Art. 7.º - A família interessada em usufruir do Programa, por meio de representante legal, deverá cadastrar-se, perante o Executivo, apresentando, para tanto, todos os documentos que comprovem a sua habilitação.

§1.º - A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social fará sindicância para verificar a veracidade das informações prestadas, sempre que julgar necessário.

§2.º - O representante legal da família beneficiária deverá informar ao Poder Executivo, as mudanças ocorridas em suas condições ensejadoras do direito ao benefício em gozo.

Art. 8.º - Para operacionalização do Programa, o Órgão Gestor será a Secretaria Municipal de Assistência Social, assessorada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 9.º - O agente público que concorrer para a concessão ilícita do benefício previsto nesta Lei, responderá, sem prejuízo da sanção administrativa correspondente, civil e criminalmente pelo delito cometido, independentemente de processo administrativo.

Art. 10 - São benefícios do Programa Municipal de Apoio as Famílias Carentes:

I - Distribuição de cesta básica;

II – Distribuição de enxoval para gestantes, com incentivo a realização de exame pré-natal;

III – Auxílio funeral;

IV – Distribuição de Desjejum em virtude da Festa de Páscoa;

V - Apoio aos portadores de necessidades especiais, no fornecimento de prótese, cadeiras de rodas, óculos e qualquer equipamento destinado a melhoria na qualidade de vida do deficiente de qualquer natureza;

VI - Adoção dos meios para fornecimento dos documentos básicos de socialização dos munícipes, tais como Carteira de Identidade, CPF, Registro Civil, Certidão de Casamento e Óbito, fotografias;

VII - Custeio de passagens para tratamento médico, realização de exames, aquisição de medicamentos e realização de cirurgias;

VIII - Construir novas moradias e reformar residências em precário estado de conservar, podendo ainda adquirir e distribuir material de construção em geral, e pagamento de mão de obra para a realização dos serviços de melhoria habitacional;

IX – pagamento de aluguel social, para famílias sem moradias ou em condições de perigo e ou abandono;

X - Fomentar a prática de esportes como inclusão social, distribuindo bolas, material esportivo e prêmios, organizando torneios e campeonatos;

XI - Valorizar a integração familiar promovendo festividades comemorativas aos dias dos Pais, Mães, Criança e Natal, distribuindo brindes e prêmios;

XII - Incentivar a cultura, patrocinando grupos folclóricos, folguedos, grupos de jovens, grêmios estudantis, bandas musicais regionais, artistas individuais ou qualquer associação civil sem fins lucrativo;

Parágrafo Único – Os benefícios deste Programa de execução continuada poderão ser concedidos pelo período de 1 (um) ano, prorrogável a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social, por igual período, desde que justificada a situação ensejadora.

Art. 11 - O Poder Executivo definirá e o Conselho Municipal de Assistência Social poderá sugerir as ações específicas, a serem

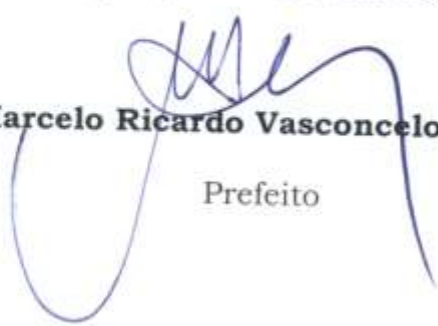
desenvolvidas pelo Município, para atingir os objetivos do Programa para execução dos benefícios estabelecidos no artigo 10.

Art. 12 - As despesas para execução do Programa instituído por esta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica, consignada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2011.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

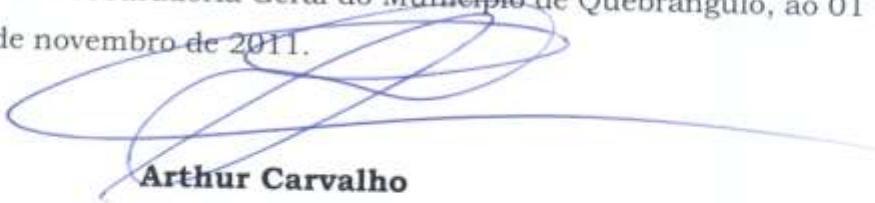
Quebrangulo, 01 de Novembro de 2011.



Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima

Prefeito

Publicada e registrada na Procuradoria Geral do Município de Quebrangulo, ao 01 (primeiro) dia do mês de novembro de 2011.



Arthur Carvalho

Procurador Geral do Município